

|                                                     |
|-----------------------------------------------------|
| CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
|-----------------------------------------------------|

---

|                   |                                             |                 |
|-------------------|---------------------------------------------|-----------------|
| Acórdão:          | 25.300/26/1ª                                | Rito: Ordinário |
| PTA/AI:           | 01.004712429-16                             |                 |
| Impugnação:       | 40.010160781-28                             |                 |
| Impugnante:       | Companhia de Cimento Campeão Alvorada - CCA |                 |
|                   | IE: 002509732.01-07                         |                 |
| Proc. S. Passivo: | Rodrigo Henrique Pires/Outro(s)             |                 |
| Origem:           | DF/BH-4 - Belo Horizonte                    |                 |

---

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02, art. 39, inciso XII do RICMS/23 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ICMS.** Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento. Infração caracterizada, nos termos do art. 70, inciso III e do RICMS/02 e art. 39, inciso III do RICMS/23. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, decorrente do aproveitamento indevido de créditos de ICMS, mediante lançamentos no documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), no período de 01/01/21 a 31/12/24, referente a:

a) aproveitamento indevido de créditos de ICMS vinculados à aquisição de bens, componentes, partes e peças de máquinas e equipamentos alheios à atividade do estabelecimento;

b) aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos à aquisição de componentes, partes e peças de máquinas e equipamentos destinados ao uso e consumo do estabelecimento, uma vez que não se enquadram no conceito de ativo imobilizado previsto no art. 66, § 6º, inciso I, do RICMS/02 e no art. 31, § 6º, do RICMS/23, ou por

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

terem sido utilizados apenas para restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem, conforme disposto no § 13 do art. 66 e no § 6º do art. 31 referidos.

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação nos autos do presente e-PTA.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em manifestação nos autos do presente e-PTA, refuta as alegações da Defesa.

Requer a procedência do lançamento.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 426/463, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas, e no mérito, pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da Preliminar**

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, por suposta fundamentação genérica e deficiente quanto aos motivos que ensejaram o estorno do crédito de ICMS.

Alega que a Fiscalização não teria descrito adequadamente os fatos que a levaram a concluir pelo suposto aproveitamento indevido do crédito de ICMS, sendo a fundamentação, além de insuficiente, em diversos momentos, genérica e não especifica quais são as provas que efetivamente fundamentam a glosa do crédito de cada item que compõe a autuação.

Afirma que “o Relatório Fiscal aduz, de forma lacônica e genérica, que houve o “aproveitamento indevido de créditos de ICMS vinculados à aquisição de bens, componentes, partes e peças de máquinas e equipamentos alheios à atividade do estabelecimento”. No entanto, a presente autuação abrange 101 itens do ativo imobilizado, cada qual com características próprias e aplicações distintas na consecução de atividade-fim da Impugnante”.

Alega que “em momento algum do Relatório Fiscal foi definido o que seria, no entendimento da Fiscalização, a linha principal de produção do cimento, ou mesmo, quais são as atividades da Impugnante que podem ser consideradas como “próprias do estabelecimento”. E que o Fisco apenas afirma, genericamente, que ou (I) os itens foram aplicados em fases marginais à atividade-fim da Impugnante; ou (II) seriam alheios à atividade do estabelecimento, sem dar melhores esclarecimentos do porquê desse entendimento, o que prejudicaria o direito ao contraditório.

Argumenta que para se falar que um item é aplicado em uma linha marginal ou em atividades de apoio e suporte à atividade produtiva é necessário, antes, delimitar qual é a área produtiva principal do contribuinte.

Acrescenta que o Relatório Fiscal é omissos no tocante à metodologia adotada pela Fiscalização para averiguar a vida útil dos bens que dizem respeito ao segundo fundamento da autuação. “Ou seja, o Auto de Infração foi omissos sobre como o Fisco comprovou que os itens contabilizados como ativo imobilizado, pela Impugnante, não acresceriam a vida útil dos seus bens em mais de 12 meses (que é a condição imposta pela contabilidade e a legislação fiscal para um item ser tratado como ativo imobilizado).”

Sustenta que a falta de esclarecimentos a respeito dessa metodologia impede que a Impugnante entenda os parâmetros adotados pelo lançamento e, em última análise, que exerça o seu direito de defesa.

Alega que, ao não fundamentar adequadamente as supostas infrações cometidas pela Impugnante, a Fiscalização deixou de observar o disposto no art. 142 do CTN, que exige que determinados requisitos materiais sejam observados para que se efetue o lançamento do crédito tributário, entre eles, a clareza na determinação da matéria tributável.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Depreende-se do disposto no art. 142 do Código Tributária Nacional - CTN que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade cabível.

Verifica-se que a planilha Anexo 10 contém a análise realizada pelo Fisco para cada item, relativamente ao aproveitamento do crédito de ICMS das mercadorias listadas na Intimação Fiscal, a qual foi elaborada a partir das informações fornecidas pela própria Impugnante sobre os itens objeto da autuação (descrição; aplicação específica e detalhada; local de aplicação; se for parte/peça, a função do produto no equipamento; a descrição do equipamento; se entra em contato com produto que se industrializa e qual a função que exerce sobre ele, se o bem é parte/peça de equipamento destinada à montagem de planta nova, ampliação ou *upgrade*; dentre outras informações).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A partir dessas informações, foi realizada a análise fiscal nas mesmas planilhas, inserindo as seguintes informações nas colunas da referidas planilha: se tem direito ao crédito, motivo do estorno e observações, quando pertinentes.

Ademais, foi elaborado relatório contendo o “Estudo Analítico de Bens Partes e Peças lançados no CIAP”, com base nas informações fornecidas pelo Contribuinte em resposta às intimações do Fisco, complementadas por pesquisas em catálogos de fabricantes dos equipamentos.

Ao contrário do alegado pela Defesa, o Auto de Infração não foi omissivo sobre a metodologia para enquadramento dos itens contabilizados como ativo imobilizado, os quais não acresceriam a vida útil dos seus bens em mais de 12 (doze) meses.

Tal análise foi realizada pelo Fisco, a partir das informações apresentadas pela Impugnante, conforme detalhado nos arquivos do Anexo 7 - “Intimação 13 10 2025 CIAP\_MTZ\_MD5\_bfcb8e580c13d77ec72678739 e861971” e “e-mail Resposta Envio de Planilha Anexo a Intimação 13 10 2025” - apresentados em resposta ao Termo de Intimação do Fisco.

A referida intimação se refere aos registros contábeis, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilização, e, em especial as informações constantes dos incisos I a IV do § 2º, do art. 354 do RIR/18 (Decreto Federal nº 9.580/18), o que levou à constatação fiscal da falta de contabilização nos termos do art. 354 do RIR/18, que comprovaria o aumento da vida útil do bem em mais de 12 (doze) meses, após a aplicação das partes/peças em questão, o que será abordado quando se tratar do mérito.

Constata-se, ainda, que o Relatório Fiscal Complementar detalha a fundamentação legal e a motivação para enquadramento dos itens alheios à atividade do estabelecimento ou como material de uso e consumo, cujos fundamentos legais encontram-se informados no campo “Infringências” do Auto de Infração e do relatório Fiscal Complementar.

Portanto, a classificação dos itens objeto da presente autuação como materiais de uso e consumo ou como bens alheios à atividade do estabelecimento foi baseada em informações prestadas pela própria Impugnante e fundamentada em dispositivos e normas legais expressamente citados no Auto de Infração.

Pelas mesmas razões, não há que se falar, também, em prejuízo à ampla defesa, devendo-se destacar que a Impugnante, em sua peça impugnatória, demonstra pleno conhecimento das infrações que lhe foram imputadas.

A efetiva caracterização ou não dos produtos objeto da presente autuação como materiais de uso e consumo ou bens alheios se confunde com o mérito e no mérito será analisada.

Verifica-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 todos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, decorrente do aproveitamento indevido de créditos de ICMS, mediante lançamentos no documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), no período de 01/01/21 a 31/12/24, referente a:

a) aproveitamento indevido de créditos de ICMS vinculados à aquisição de bens, componentes, partes e peças de máquinas e equipamentos alheios à atividade do estabelecimento;

b) aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos à aquisição de componentes, partes e peças de máquinas e equipamentos destinados ao uso e consumo do estabelecimento, uma vez que não se enquadram no conceito de ativo imobilizado previsto no art. 66, § 6º, inciso I, do RICMS/02 e no art. 31, § 6º, do RICMS/23, ou por terem sido utilizados apenas para restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem, conforme disposto no § 13 do art. 66 e no § 6º do art. 31 referidos.

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Mediante a análise das informações constantes dos arquivos eletrônicos que contém a Escrituração Fiscal Digital - arquivos EFD/ICMS IPI, bem como das informações prestadas pelo Contribuinte (Anexos 4, 5 e 7) em resposta às intimações lavradas pelo Fisco (Anexos 1, 2, 3 e 6), todos anexos ao e-PTA, constatou-se que a Autuada apropriou indevidamente créditos de ICMS, oriundos de entradas de bens, componentes, partes e peças de máquinas e equipamentos alheios à atividade do estabelecimento e/ou destinados ao uso e consumo do estabelecimento.

Os bens, componentes, partes e peças empregados em atividades de controle de emissão de poluentes, subestação elétrica, análises químicas, laboratório, setor de expedição, proteção elétrica, monitoramento e manutenção preditiva ou preventiva de outros equipamentos foram classificados como alheios à atividade do estabelecimento.

Os demais bens, componentes, partes e peças utilizados em manutenções diversas foram enquadrados como de uso ou consumo do estabelecimento por terem sido aplicados na substituição de peças e partes destinadas à manutenção das condições originais de funcionamento de máquinas, equipamentos e aparelhos, sem implicar aumento da vida útil prevista no momento da aquisição ou do recebimento do bem por prazo superior a 12 (doze) meses. Tais itens foram empregados exclusivamente para restaurar ou manter o padrão original de desempenho, não se enquadrando no conceito de ativo imobilizado previsto no art. 66, § 6º, inciso I, do RICMS/02 e no art. 31, § 6º, do RICMS/23.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os produtos que tiveram os seus créditos glosados estão relacionados na planilha relativa ao Anexo 10 e no Relatório Estudo Analítico de Bens (Anexo 12 do Auto de Infração).

A Impugnante, inicialmente, discorre sobre o princípio da não-cumulatividade do imposto, contido no art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal, o qual assegurou o direito dos contribuintes de compensarem integralmente o imposto devido com o montante cobrado nas operações anteriores.

Aduz que, nesse sentido, a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), para além dos créditos físicos (matéria prima, produto intermediário e material de embalagem), admitiu também os créditos financeiros, notadamente para conferir o direito ao crédito do imposto sobre a aquisição de mercadorias destinadas ao ativo permanente, em seu art. 20.

Assevera que, após as alterações promovidas pela LC nº 102/00, foi atribuída nova redação ao dispositivo, para determinar que o crédito sobre essas rubricas (I) deveriam ser apropriados à razão de 1/48; (II) proporcionalmente às saídas tributadas.

Aduz que o estado de Minas Gerais regulamentou, por meio do art. 66 do RICMS/02 e, posteriormente, no art. 31 do RICMS/23, o direito ao crédito do ICMS sobre as aquisições de mercadorias destinadas ao ativo permanente, detalhando os requisitos para a apropriação de tais créditos (§ 3º do art. 66 do RICMS/02 e § 5º do art. 31 do RICMS/23).

Destaca que *“como um dos elementos indispensáveis à fruição do crédito que o bem seja utilizado nas atividades operacionais do contribuinte (art. 66, §5º, II). Por exceção, podem ser considerados bens utilizados nas atividades do contribuinte àqueles que não sejam aplicados em atividades alheias ao objeto social”*.

Ressalta o disposto no art. 70, inciso XIII, e § 3º do RICMS/02, que expressamente estabelece ser alheio à atividade do contribuinte os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na atividade econômica da empresa, o qual se encontra em consonância com a vedação prevista no § 1º, do art. 20, da Lei Complementar nº 87/96.

Defende que, assim, a interpretação sistemática do RICMS/02 (art. 66, § 5º, II c/c art. 70, XIII, §§ 3º e 5º) e da LC nº 87/96 (art. 20, § 1º) evidenciam que a aplicação direta ou indireta do ativo na atividade econômica do contribuinte, desde que satisfeitos os demais critérios, assegura o direito ao crédito do ICMS.

Alega que *“a Fiscalização afirma equivocadamente que os itens glosados foram aplicados em linhas marginais à atividade-fim da Impugnante. No entanto, o fato é que todos os bens adquiridos foram aplicados em atividades operacionais do seu estabelecimento. Isto é, atividades que contribuíram, de forma direta ou indireta, para a venda do cimento que é produzido pela Impugnante”*.

A Impugnante aduz que se depreende do Auto de Infração, ora impugnado, que os créditos de ICMS glosados pelo Fisco dizem respeito: (I) a bens adquiridos pela

Impugnante; (II) para utilização em suas atividades operacionais; e, (III) que por suas características, ensejam a contabilização no ativo imobilizado da Impugnante.

Diz que, quanto aos demais itens, a divergência se limita à comprovação de que tais bens têm vida útil superior a 12 (doze) meses. Tal fato é decorrência lógica do disposto no art. 179, da Lei nº 6.404/76, que coloca como requisito, para a classificação de um bem como parte do ativo permanente, que esse item não se desgaste (ou perca a sua utilidade) em menos de 12 (doze) meses.

Ressalta que os gastos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo permanente, que implique o aumento de sua vida útil em um prazo superior a um ano, também devem ser incorporados ao valor do ativo, servindo para futuras depreciações. Esse é, a propósito, o comando retirado da legislação do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/2018), que também é adotado, por analogia, em âmbito estadual.

Argumenta que é incontroverso que as aquisições de bens destinados ao ativo permanente ensejam direito ao crédito de ICMS, conforme previsto no art. 66, inciso II, do RICMS/22 (reproduzido no art. 31 do RICMS/23), desde que atendidas as condições previstas especialmente nos §§ 3º e 5º, do referido dispositivo legal e observadas as limitações dispostas no art. 70, inciso XIII, §§ 3º e 5º do RICMS/02, c/c art. 20, § 1º da Lei Kandir.

No seu entendimento, a condição necessária e suficiente para fruição dos créditos de ICMS, tal como pretende a Impugnante, é que o bem adquirido: (I) pertença ao ativo permanente; e (II) seja utilizado em sua atividade econômica.

No entanto, ao contrário das alegações da Impugnante, os créditos por ela apropriados não encontram respaldo na legislação vigente.

É cediço que a Constituição Federal dispôs que cabe à lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto, no caso, o ICMS (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “c”). Portanto, a vinculação do crédito às condições estabelecidas na legislação é uma exigência da própria lei complementar.

O art. 20 da Lei Complementar nº 87/96 assegura ao contribuinte o direito a creditar-se do imposto referente às entradas de mercadorias no seu estabelecimento, inclusive aquelas destinadas ao seu uso ou consumo (com restrição temporal) ou ao ativo permanente. No entanto, veda o aproveitamento do crédito, em relação às operações isentas ou não tributadas e às mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento. Veja-se:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033; (Grifou-se).

(...).

Nota-se que a Lei Complementar nº 87/96, ao autorizar o aproveitamento do crédito dos bens do ativo imobilizado, limita a natureza das aquisições capazes de gerar a apropriação. Estão excluídas as mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, bem como, em relação àquelas destinadas ao seu uso ou consumo, o art. 33, inciso I, postergou esse direito para janeiro de 2033.

Nesse sentido, a Lei nº 6.763/75, que institui o ICMS, abordou o crédito do ICMS, nos mesmos termos da legislação hierarquicamente superior:

Lei nº 6.763/75

Art. 29. O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo imobilizado, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento.

(...)

Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subsequentes:

(...)

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento; (Grifou-se).

A vedação à apropriação dos créditos de ICMS relacionados com aquisições de materiais de uso e consumo está prevista no art. 70, inciso III do RICMS/02 (vigente até 30/06/23) e art. 39, inciso III do RICMS/23 (vigente a partir de 01/07/23). *In verbis*:

RICMS/02

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - se tratar de entrada, até a data estabelecida em lei complementar federal, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

### RICMS/23

Art. 39 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até a data estabelecida em lei complementar federal, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

As aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado ensejam direito ao crédito de ICMS, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária, especialmente as contidas nos §§ 3º e 5º do art. 66 do RICMS/02 (art. 31, §§1º e 2º do RICMS/23):

### RICMS/02

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º, 12, 13, 16, 18 e 19 deste artigo;

(...)

§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento será realizado nos seguintes termos:

I - a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento, independentemente do início de sua utilização na atividade operacional do contribuinte;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitida a apropriação de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

(...)

VI - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado e o crédito correspondente serão escriturados no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP);

(...)

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

(Grifou-se)

RICMS/23

Art. 31 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

III - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 1º a 10;

§ 1º - O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento será realizado nos seguintes termos:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento, independentemente do início de sua utilização na atividade operacional do contribuinte;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitida a apropriação de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado e o crédito correspondente serão escriturados no Bloco G da EFD;

(...)

§ 2º - Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a doze meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.  
(Grifou-se).

Depreende-se dos dispositivos legais supratranscritos que somente será abatido sob a forma de crédito do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período o valor do ICMS correspondente “à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento, devendo o bem satisfazer, de forma cumulativa, os requisitos: a) ser de propriedade do contribuinte; b) ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte; c) ter vida útil superior a 12 (doze) meses; d) a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento; e) não integrar o produto final, exceto se de forma residual, e f) ser contabilizado como ativo imobilizado.

Frise-se que tais condições são cumulativas, não basta atender qualquer uma delas isoladamente, ou apenas algumas. A norma é taxativa no sentido de que todos os requisitos devem ser cumpridos, para fazer jus ao aproveitamento do crédito.

Esclareça-se que os bens classificados como “bens alheios” fazem parte do Ativo Imobilizado da empresa, entretanto, não faz jus ao crédito do imposto pelas entradas em razão de se enquadrarem na definição de bens alheios à atividade contida no art. 70, § 3º do RICMS/02 (art. 39, §3º do RICMS/23), conjugado a Instrução Normativa IN DLT/SRE nº 01/98. Confira-se:

RICMS/02

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

(...)

### RICMS/23

Art. 39 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

§ 3º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação. (Grifos acrescidos).

A Instrução Normativa da Diretoria de Legislação Tributária da Secretaria da Receita Estadual - IN DLT/SRE nº 01/98, deixa claro o alcance do conceito de bens alheios à atividade do estabelecimento:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Verifica-se que o dispositivo supra, em consonância com o § 3º do art. 70 do RICMS/02 (§3º do art. 39 do RICMS/23), considera alheios à atividade do estabelecimento os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e

que sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que vise aumentar a produtividade da empresa, aqueles que não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, bem como as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Portanto, no que se refere ao ativo imobilizado, o direito ao crédito se dá em relação àqueles bens que, além de imobilizados, têm por finalidade a utilização efetiva e específica na atividade relacionada à tributação do ICMS (vinculação à produção industrial), o mesmo acontecendo com as partes e peças, quando equiparadas a bens do ativo, ou seja, todo bem do imobilizado que não tenha participação intrínseca no processo produtivo é considerado alheio à atividade do estabelecimento e, por consequência, não gera direito ao crédito do imposto, nos termos do art. 70, inciso XIII do RICMS/02 (art. 39, inciso XII do RICMS/23).

Em relação ao aproveitamento de crédito de ICMS de partes/peças empregadas nos bens do ativo imobilizado, o art. 66 do RICMS/02, §§ 6º e 13, e o art. 31 do RICMS/23, §§ 3º e 6º estabelecem alguns requisitos:

RICMS/02

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

(...)

§ 12. Incluem-se, também, no conceito de bem do ativo imobilizado, observadas as condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo:

(...)

II - a parte de bem imobilizado em partes;

III - a parte de bem principal a ser utilizada exclusivamente como sobressalente, desde que a parte tenha sido imobilizada individualmente;

IV - a parte de um bem principal que será agregada a este, desde que essa parte melhore as

condições e amplie a vida útil econômica originalmente estimada para o bem principal;

(...)

§ 13. Não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do § 12 e utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.

RICMS/23

Art. 31. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 3º - Será admitido o crédito, na forma do § 1º, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o § 2º, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a doze meses;

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

(...)

§ 5º - Incluem-se, também, no conceito de bem do ativo imobilizado, observadas as condições estabelecidas nos §§ 2º e 3º:

(...)

II - a parte de bem imobilizado em partes;

III - a parte de bem principal a ser utilizada exclusivamente como sobressalente, desde que a parte tenha sido imobilizada individualmente;

IV - a parte de um bem principal que será agregada a este, desde que essa parte melhore as condições e amplie a vida útil econômica originalmente estimada para o bem principal;

(...)

§6º. Não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do § 5º e utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem. (Grifou-se).

Depreende-se dos dispositivos supra transcritos que as partes e peças empregadas em bens do ativo imobilizado, somente geram direito a crédito do imposto

se a substituição destas resultar em aumento da vida útil dos bens do imobilizado em que forem empregadas, por prazo superior a 12 (doze) meses.

Assim, em se tratando de partes e peças de um bem principal, cabe à Impugnante comprovar que a sua substituição não seria decorrente de meros reparos, reposições ou manutenções, mas sim de uma reforma que autorize afirmar que o bem foi renovado, com aumento da vida útil por prazo superior a 12 (doze) meses, tudo devidamente demonstrado e contabilizado nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade, prova essa não produzida nos autos.

Tal comprovação (aumento da vida útil de bem do imobilizado) deve constar na própria escrita contábil da empresa, nos termos da legislação própria que rege a matéria.

Ressalte-se que a restrição imposta pela legislação mineira encontra respaldo exatamente na legislação contábil e, em especial, nos §§ 1º a 3º do art. 346 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto Federal nº 3.000/99 - atual Decreto nº 9.580/18 – art. 354), *in verbis*:

Decreto nº 9.580/18

Art. 354. Serão admitidas como custo ou despesa operacional as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, caput).

§ 1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil do bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único; e Lei nº 6.404, de 1976, art. 183, § 3º, inciso II).

§ 2º O valor não depreciado de partes e peças substituídas poderá ser deduzido como custo ou despesa operacional, desde que devidamente comprovado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá:

I - aplicar o percentual de depreciação correspondente à parte não depreciada do bem sobre os custos de substituição das partes ou das peças;

II - apurar a diferença entre o total dos custos de substituição e o valor determinado no inciso I;

III - escriturar o valor apurado no inciso I a débito das contas de resultado; e

IV - escriturar o valor apurado no inciso II a débito da conta do ativo imobilizado que registra o bem, o qual terá seu novo valor contábil depreciado no novo prazo de vida útil previsto. (Grifou-se).

Nesse aspecto, cabe destacar que o Fisco também intimou o Contribuinte a apresentar os registros contábeis, para diversos itens relacionados na referida intimação (arquivos inseridos no Grupo “Documentos de Início de Ação Fiscal” - Planilha Anexa Intimação 13 10 2025 \_CIAP\_MTZ; TERMO DE INTIMAÇÃO 13 10 2025), nos termos das Normas Brasileiras de Contabilização, e em especial as informações constantes dos incisos I a IV do § 2º, do art. 354 do RIR/18 (Decreto Federal nº 9.580/18).

Entretanto, da análise dos arquivos do Anexo 7 - “Intimação 13 10 2025 CIAP\_MTZ\_MD5\_bfcb8e580c13d77ec72678739 e861971” e “e-mail Resposta Envio de Planilha Anexo a Intimação 13 10 2025”, em resposta ao Termo de Intimação, constata-se a apresentação de somente registros contábeis referentes às partes/peças, sem, contudo, apresentar a contabilização nos termos do art. 354 do RIR/18 que comprovaria o aumento da vida útil do bem em mais de 12 (doze) meses após a aplicação das partes/peças em questão.

A Impugnante alega que a Fiscalização contestou a presença dos requisitos necessários à contabilização (das partes e peças de equipamentos adquiridos pela Impugnante) como itens do ativo imobilizado da empresa, sem, contudo, apresentar prova que suporte essa conclusão, ao que entende a Defesa, deveria prevalecer a presunção de veracidade dos registros contábeis, e que registraram tais itens nas subcontas contábeis de ativo imobilizado, em razão de estarem presentes todos os requisitos previstos pela legislação fiscal e o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) n.º 27.

Entretanto, tal argumento não se sustenta.

Conforme se depreende do Relatório Fiscal Complementar, a acusação fiscal é de *“aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos à aquisição de componentes, partes e peças de máquinas e equipamentos destinados ao uso e consumo do estabelecimento, por não se enquadrarem no conceito de ativo imobilizado previsto no art. 66, § 6º, I, do RICMS/02 e no art. 31, § 6º, do RICMS/23, ou por terem sido utilizados apenas para restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem, conforme disposto no § 13 do art. 66 e no § 6º do art. 31 referidos”*.

Não há, por parte do Fisco, qualquer desconsideração dos registros contábeis do Contribuinte, como pretende fazer crer a Impugnante, mas, apenas o estorno de créditos indevidamente apropriados, uma vez que o art. 66, § 6º, do RICMS/02 e art. 31, § 6º, do RICMS/23, estabelecem dois requisitos cumulativos para o direito ao crédito referente à aquisição de partes e peças empregadas nos bens destinados ao ativo imobilizado, isto é, (I) que a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses e (II) que as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

Como bem destacado pelo Fisco, a Autuada somente poderia ter aproveitado o crédito do ICMS referente à aquisição das partes/peças em questão se os dois requisitos estivessem cumpridos. No presente caso, não restou comprovado o primeiro requisito, ou seja, que a substituição das partes e peças resultou em aumento

da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses.

Como se vê, o Fisco não acatou ou acusou a Impugnante de não ter cumprido o segundo requisito do referido § 6º, ou seja, de que as partes e peças não foram contabilizadas como ativo imobilizado. Pelo contrário, no Anexo 10, verifica-se que o Fisco notificou pela comprovação de contabilização das partes/peças (inciso I do § 6º do art. 66 do RICMS/02) e, em especial as informações constantes dos incisos I a IV do § 2º do art. 354 do RIR/18 (Decreto Federal nº 9.580/18).

Reitere-se que o Fisco, ao analisar os documentos apresentados, entendeu que não restou comprovado o aumento da vida útil do bem por prazo superior a 12 (doze) meses. Os documentos apresentados comprovaram a contabilização como ativo imobilizado, mas não comprovaram que a substituição das partes/peças resultou em aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 meses.

Portanto, não se pode acatar qualquer alegação quanto ao direito ao crédito de ICMS relativo às partes e peças objeto da presente autuação, com fulcro no §6º do art. 66 do RICMS/02, e §3º do art. 31 do RICMS/23, uma vez que a Autuada não comprovou o aumento da vida útil do bem em que tais partes/peças foram empregadas.

A Impugnante argumenta que a presente impugnação pretende demonstrar que os bens adquiridos por ela são empregados direta ou indiretamente em sua atividade econômica e que, efetivamente, integram o ativo imobilizado, tendo se equivocado o Fisco ao classificar quaisquer desses bens como “bens alheios” ou como “bens de uso e consumo”.

Destaca que a maior parte dos itens objeto da presente autuação já foi analisada em oportunidades anteriores, tanto pelo Professor da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, no laudo pericial elaborado no âmbito do PTA nº 01.002660306-78, quanto pela perita judicial nomeada pelo Juízo da 1ª Vara de Feitos Tributários do Estado, nos autos da Ação Anulatória n.º 5206201-92.2021.8.13.0024.

Aduz que, de acordo com o entendimento do Fisco mineiro, as infrações discutidas tanto na referida ação judicial quanto no mencionado PTA seriam idênticas àquelas imputadas no presente caso, consistentes na apropriação indevida de créditos de ICMS relativos a itens que, no entendimento da Fiscalização, não poderiam ser classificados como bens do ativo imobilizado da Impugnante, seja porque: (i) alguns itens não seriam, no entendimento da Fiscalização mineira, utilizados nas atividades econômicas da Impugnante; (ii) outros itens não possuiriam vida útil média superior a 12 meses, o que impede a sua classificação como bens do ativo imobilizado.

Afirma que, no âmbito do PTA nº 01.002660306-78 se procedeu à análise técnica tanto dos itens apontados como alheios à atividade do estabelecimento quanto daqueles que, segundo a Fiscalização, teriam vida útil inferior a 12 (doze) meses.

Ressalta que, no contexto da presente autuação, os itens 1, 2, 3, 4, 5, 14, 15, 16, 18, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 43, 46, 47, 50, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 65, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 76, 79, 80, 81,

82, 83, 85, 86, 87, 90, 91, 98, 99 e 100, constantes do Anexo 12 (Estudo Analítico dos Bens Autuados), são idênticos àqueles já examinados no referido laudo pericial.

Aduz que no referido laudo concluiu o *expert*, de forma minuciosa e fundamentada, que todos os itens analisados participam diretamente do processo produtivo do cimento e possuem vida útil superior a 12 (doze) meses, em sentido diametralmente oposto ao alegado pela Fiscalização mineira.

Destaca, ainda, que, nos autos da Ação Anulatória n.º 5206201-92.2021.8.13.0024, discute-se matéria substancialmente idêntica à ora debatida, na medida em que se busca a anulação do Auto de Infração n.º 01.001488787-07, lavrado em face de filial da Impugnante situada no Município de Arcos/MG, a qual possui processo produtivo rigorosamente idêntico ao do estabelecimento autuado no PTA ora em exame, localizado em Matozinhos/MG.

Aduz que, impõe-se o reconhecimento de que os itens autuados participam do processo produtivo do cimento e possuem vida útil superior a 12 (doze) meses, conforme expressamente consignado pela perita judicial, em caso conexo aos presentes autos, destacando a conclusão da perita no sentido de que *“as partes/peças integrantes do ativo permanente relatadas no grupo 1 e grupo 2 supracitados, **exercem função essencial e indispensável ao processo produtivo do cimento** da Companhia de Cimento Campeão Alvorada – CCA, localizada em Arcos/MG”*.

Entretanto, ao contrário do alegado pela Impugnante, não é a essencialidade de determinado bem/produto para a consecução da atividade econômica do contribuinte que determina a condição de passíveis de apropriação do respectivo crédito, é preciso que ele atenda às disposições legais de toda a legislação tributária.

Como bem pontuado pela Fiscalização, é sabido que nenhuma empresa compra produtos ou bens inúteis, que gerem apenas custos, reduzindo assim o lucro decorrente de sua atividade. Aliás, sendo a empresa um conjunto de meios e recursos aplicados com a finalidade de lucro, a imprescindibilidade de produtos ou bens que adquire está implícita, justificando-se a compra em razão da indispensabilidade, pois caso contrário eles não seriam adquiridos.

Assim sendo, de certo que todas as atividades realizadas, bem como todos os bens/partes/peças adquiridos pela Autuada são necessários à sua operação, o que não significa que todos eles possam ter direito ao crédito de ICMS. Ao contrário do que entende a Impugnante, na legislação tributária não existe previsão de direito ao crédito por ser o bem/partes/peças necessário à atividade da empresa. O direito ao crédito do ICMS dos bens adquiridos não guarda qualquer relação com este argumento.

Em nenhum diploma normativo, seja de índole constitucional, seja no âmbito da Lei Complementar n.º 87/96, da Lei n.º 6.763/75 ou do RICMS de Minas Gerais, há referência à imprescindibilidade, como sinônimo de direito ao crédito de ICMS. É imprópria a correlação entre imprescindibilidade e não cumulatividade.

Para que um determinado bem possa fazer jus ao aproveitamento de crédito de ICMS, é preciso que ele atenda às disposições legais de toda a legislação tributária, em especial dos arts. 66 e 70 do RICMS/02, dos arts. 31 e 39 do RICMS/23 e, no caso em discussão, da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 01/98.

A Impugnante descreve o processo produtivo de cimento, o qual consiste nas seguintes etapas: britagem, pré-homogeneização, dosagem, moagem de farinha, pré-aquecimento, forno de clinquerização, adições ativas e moagem final.

Passa, então, a elencar os itens que entende incorretamente classificados pelo Fisco como alheios à atividade da Impugnante e/ou que não podem ser considerado ativo imobilizado, separando-os por grupos.

Para melhor análise dos itens enumerados pela Impugnante, apresenta-se as informações trazidas pela Defesa e pelo Fisco em sede de manifestação fiscal:

**- Da etapa de Preparação e Moagem do Cru:**

Informa a Impugnante que a britagem é a etapa primária da produção do cimento, ocorrendo posteriormente a pré-homogeneização.

Aduz que, na sequência, os insumos minerais, ainda em fragmentos maiores, são submetidos à moagem, para pulverização da mistura e obtenção de grânulos de aproximadamente 0,05 mm, condição essencial para que a reação química dos componentes nas etapas seguintes.

Diz que a moagem da farinha é processada em grandes tanques de moagem, e se dá por meio do impacto físico entre as partes do moedor e a matéria.

Aduz que entre os materiais utilizados nesta etapa encontram-se acessórios de fixação do moinho, bem como compressores que movimentam o pesado maquinário por meio de energia pneumática, os quais foram equivocadamente classificados pelo Fisco como bens alheios ao processo produtivo da empresa.

Argumenta que tal conclusão não levou em consideração as particularidades do processo produtivo da Impugnante, visto que, sem esses materiais a moagem da matéria-prima não poderia ser realizada. Isto é, sem os elementos que sustentam o próprio moinho, bem como os itens que o movimentam, via energia pneumática, não seria possível produzir o cimento.

Destaca a Impugnante que, nesse sentido, inclusive, foi a conclusão do Prof. da Escola Politécnica da USP, ao analisar especificamente esses itens glosados pela Fiscalização (laudo anexo). Nesse grupo estariam os itens 18, 21, 22, 43 e 87 do Anexo 12, relacionados com o bem “Diafragma Intermediário”, entendendo que esses bens participam diretamente do processo produtivo e não podem ser considerados como bens de uso e consumo, apresentando um recorte de análise elaborado por um Prof. da Escola Politécnica da USP.

Por sua vez, o Fisco aduz que:

1 – Da etapa de Preparação e Moagem do Cru: nesse tópico a Impugnante relaciona os seguintes itens: “acessórios de fixação do moinho” (chapa de aperto, conjunto de parafusos com porcas e arruelas), compressores e diafragmas.

O Fisco elaborou para cada item uma análise justificando o motivo do estorno de crédito, vide Anexo 12 do e-PTA, pela qual se destaca novamente abaixo:

- Acessórios de fixação do moinho: - Item 79 do Anexo 12 do e-PTA:

Observações do Fisco: A substituição ocorreu por desgaste e fim da vida útil, caracterizando manutenção preventiva para restaurar o padrão original do equipamento. Por isso, são classificados como partes destinadas a uso e consumo, não sendo permitido o aproveitamento do crédito de ICMS, conforme art. 66, § 6º, I, do RICMS/02.

- COMPRESSOR DE AR ZR75: - Item 37 do Anexo 12 do e-PTA:

Observações do Fisco: O compressor de ar estacionário ZR75 atua na Geração de ar - Energia pneumática e não exerce ação intrínseca na extração ou transformação das matérias-primas em cimento. Por isso, é considerada bem alheio à atividade do estabelecimento, conforme IN DLT/SRE nº 01/98, art. 1º, inciso II, não sendo permitido o aproveitamento do crédito de ICMS nos termos do art. 70, § 3º do RICMS.

- DIAFRAGMA INTERMEDIÁRIO CONJUNTO: - Item 87 do Anexo 12 do ePTA:

Observações do Fisco: A substituição ocorreu por desgaste e fim da vida útil, caracterizando manutenção preventiva para restaurar o padrão original do equipamento. Por isso, são classificados como partes destinadas a uso e consumo, não sendo permitido o aproveitamento do crédito de ICMS, conforme art. 66, § 6º, I, do RICMS/02.

Este mesmo entendimento é aplicado aos itens 18, 21, 22 e 43 do Anexo 12 do e-PTA.

Acerca da alusão ao Acórdão do CCMG nº 22.876/18/3ª que admitiu o crédito de ICMS sobre os bens “espirais, revestimentos aplicados no moinho, chapas utilizadas na alimentação do britador e calhas coletoras de minério”, cabe destacar que a decisão do CCMG levou em consideração o enquadramento dos citados bens no inciso V da Instrução Normativa nº 01/86 que se encontrava vigente no período objeto do lançamento em questão. Acrescente-se que, no caso dos autos, os itens são diferentes com aplicação/utilização diversas.

Ressalte-se, ainda, que a presente autuação se refere à glosa de créditos lançados no CIAP de bens/partes/peças do ativo imobilizado e não de produtos intermediários. Além disso, o período da autuação é posterior ao período da revogação do inciso V da IN nº 01/86. (Grifou-se).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se que, com base nas informações prestadas pela Autuada, o Fisco classificou os itens 18, 21, 22 e 43, relacionados ao “diafragma intermediário” (item 87), todos do Anexo 12, relatório elaborado pelo Fisco, como materiais de uso e consumo.

Verifica-se que todos os itens são partes/peças aplicadas no moinho de cimento, em manutenção do bem principal, portanto, nos termos do § 6º do art. 66 do RICMS/02 (§ 6º do art. 31 do RICMS/23), não se enquadram no conceito de bem do ativo imobilizado, para efeitos de creditamento do imposto, mas como material de uso e consumo do estabelecimento.

No tocante ao item denominado “compressor de ar”, o qual o Fisco classificou como bem alheio à atividade do estabelecimento, conforme IN DLT/SRE nº 01/98, art. 1º, inciso II, cabe destacar que tal item já foi objeto de análise no julgamento do e-PTA nº 01.001484553-00 do mesmo estabelecimento da Autuada, sobre a mesma matéria, cujo trecho do Acórdão nº 23.870/21/3ª se transcreve:

### ACÓRDÃO Nº 23.870/21/3ª

PTA/AI: 01.001484553-00

IMPUGNANTE: COMPANHIA DE CIMENTO CAMPEÃO ALVORADA - CCA

IE: 002509732.01-07

EMENTA:

“CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE, ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, PORTANTO, EM DESACORDO AO PREVISTO NO ART. 70, INCISO XIII DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 6.763/75, ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA CITADA LEI.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.”

(...)

“6 - EQUIPAMENTOS OU PARTES/PEÇAS APLICADOS NA SALA DE COMPRESSORES:

- COMPRESSOR ZR75: GERAÇÃO DE ENERGIA PNEUMÁTICA; SISTEMA DE AR COMPRIMIDO MECANIZAÇÃO;

- GA75+ AFF 100 440V/60HZ/3F YD: GERAÇÃO DE ENERGIA PNEUMÁTICA; SISTEMA DE AR COMPRIMIDO MECANIZAÇÃO.

ENTENDE O FISCO QUE TAIS ITENS NÃO TEM PARTICIPAÇÃO INTRÍNSECA NO PROCESSO DE

PRODUÇÃO DO CIMENTO, PORTANTO, SÃO ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.

A IMPUGNANTE DISCORDA, DIZENDO QUE O LAUDO ANEXO DEMONSTRA QUE OS ITENS GLOSADOS SÃO RESPONSÁVEIS POR MOVIMENTAR (POR MEIO DE ENERGIA PNEUMÁTICA), O MOINHO DE CIMENTO. ESSE COMPLEXO MAQUINÁRIO É UTILIZADO JUSTAMENTE PARA FABRICAR O CIMENTO, A PARTIR DOS INSUMOS QUE SÃO INSERIDOS NELE.

CONFORME SE EXTRAÍ DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA IMPUGNANTE NO ANEXO 2 DO E-PTA, O COMPRESSOR ZR75 É UTILIZADO NA GERAÇÃO DE ENERGIA PNEUMÁTICA NO SETOR DO “SISTEMA DE AR COMPRIMIDO MECANIZAÇÃO”.

ESCLARECE O FISCO QUE “OS COMPRESSORES DE AR SERVEM PARA GERAR E ARMAZENAR AR COMPRIMIDO A PARTIR DE MOVIMENTOS MECÂNICOS PRODUZIDOS POR ENERGIA ELÉTRICA OU MOTORES À GASOLINA OU DIESEL”.

PORTANTO, O “SISTEMA DE AR COMPRIMIDO” NÃO COMPÕE A LINHA PRINCIPAL DE PRODUÇÃO DO CIMENTO, ATUANDO MARGINALMENTE A ELA, POR CONSEQUENTE, OS BENS QUE ATUAM NESTE SISTEMA NÃO FAZEM JUS À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS.” (GRIFOU-SE).

As mesmas conclusões foram aplicadas no presente lançamento, visto que se trata do mesmo bem.

Correto o estorno dos créditos do ICMS relacionados aos itens acima elencados.

**- Dos elementos filtrantes:**

Alega a Impugnante que, para o controle de emissão de poluentes, faz-se necessária a utilização de bens que são essenciais ao processo produtivo da Impugnante.

No caso, a Fiscalização glosou os créditos tomados relativos às mangas filtrantes e suas gaiolas de sustentação (Itens 14, 15, 32 e 34 do Anexo 12).

Aduz que, como a própria Fiscalização reconheceu no Relatório Fiscal, a legislação ambiental impõe que as mangas filtrantes sejam adquiridas e empregadas no processo produtivo do cimento. Isso significa dizer que, sem essa aquisição, a Impugnante não poderia operar os seus maquinários e o cimento pararia de ser produzido.

Argui que, nesse sentido, são as conclusões dos especialistas técnicos que visitaram as instalações da Impugnante, que se manifestaram no PTA n.º 01.001488787-07.

Diz que conforme atestado pelo *expert* que atuou no PTA n.º 01.001488787-07, para além de cumprir as exigências ambientais, os elementos filtrantes em discussão também são responsáveis por garantir maior eficiência a todo o processo produtivo da Impugnante.

Destaca, ainda, a resposta da perita que atuou na citada Ação Anulatória n.º 5206201-92.2021.8.13.0024, no sentido de que “o Filtro de Manga: (i) gaiola arame inox e (ii) manga filtrante fazem parte do processo produtivo de fabricação de cimento”.

O Fisco se manifesta, mais uma vez trazendo as informações contidas no Anexo 12:

2 – Dos elementos filtrantes: nesse tópico a Impugnante relaciona os seguintes itens: mangas filtrantes e suas gaiolas de sustentação.

(...)

- Mangas Filtrantes: - Item 14 do Anexo 12 do e-PTA:

Observações do Fisco: : A substituição das mangas filtrantes do filtro de processo do sistema de despoeiramentos da Britagem é considerada parte/peça destinada ao controle ambiental, não relacionada diretamente à atividade produtiva da empresa. Por isso, conforme IN DLT/SRE n.º 01/98, art. 1º, inciso II, não é permitido o aproveitamento do crédito de ICMS.”

- Gaiolas de Sustentação: - Item 34 do Anexo 12 do e-PTA:

Observações do Fisco: : A substituição placas de sustentação das mangas filtrantes do filtro de processo é considerada parte/peça destinada ao controle ambiental, não relacionada diretamente à atividade produtiva da empresa. Por isso, conforme IN DLT/SRE n.º 01/98, art. 1º, inciso II, não é permitido o aproveitamento do crédito de ICMS.

O Fisco efetuou o estorno dos créditos relativos aos itens utilizados no controle de emissão de poluentes — filtro de mangas, mangas do filtro, mangas de feltro, gaiolas de arame de aço, peças de fixação, sistema de despoeiramento da britagem (filtro de mangas), válvulas e ventilador — todos destinados à redução da emissão de particulados, conforme informado pela Autuada nos Anexos 4 e 5 do e-PTA.

Como é de conhecimento geral, o equipamento filtrante tem por finalidade reduzir a emissão de poluentes na atmosfera, existentes no fluxo de gases industriais, por exigência da legislação ambiental. Utilizado em atividade exercida no estabelecimento fora do campo

de incidência do ICMS (não participando do processo industrial necessário para extração ou transformação das matérias-primas em seu produto final), considerado alheio à atividade do estabelecimento por força do art. 1º, inciso II, alínea “a” da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98. (Grifou-se).

Correto o estorno dos créditos relativos aos itens relacionados ao controle ambiental, uma vez que trata-se de atividade alheia ao processo produtivo da empresa, nos termos do art. 1º, inciso II da IN 01/98, supratranscrita.

Insta destacar que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes (CCMG) em relação aos “filtros de manga” e outros elementos utilizados no controle de emissão de poluentes é no sentido de que eles se enquadram com bens alheios à atividade do estabelecimento, conforme se verifica em várias decisões, por exemplo as consubstanciadas nos Acórdãos nºs 23.463/23/2ª, 24.431/23/1ª, 24.039/22/1ª e 22.772/17/3ª.

Destaque-se que tal entendimento também foi expresso em julgamento de PTAS que tiveram estabelecimentos da própria Autuada como sujeito passivo, tais como: Acórdãos nºs 23.871/21/3ª (PTA nº 01.001488787-07, citado pela Impugnante); 23.718/21/3ª, 23.719/21/3ª, 24.262/22/3ª, 24.561/23/3ª, 24.916/25/1ª e 24.917/25/1ª, dentre outros. Transcreve-se excertos, a título de exemplo:

ACÓRDÃO: 24.917/25/1ª - RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.003764017-35

IMPUGNAÇÃO: 40.010158148-82

IMPUGNANTE: COMPANHIA DE CIMENTO CAMPEÃO ALVORADA - CCA

IE: 002509732.06-97

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 70, INCISOS III E XVII DO RICMS/02 (VIGENTE ATÉ 30/06/23) E ART. 39, INCISO III E XVI DO RICMS/23 (VIGENTE A PARTIR DE 01/07/23), QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS APURADO, ACRESCIDO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ADEMAIS, ALGUNS ITENS, ALÉM DE SE ENQUADRAREM COMO MATERIAL DE USO E CONSUMO, SÃO APLICADOS EM ATIVIDADES ALHEIAS À ATIVIDADE DE PRODUÇÃO, TAIS COMO ÂNCORAS E

SUportes de Âncoras (Material Aplicado em Construção ou Reforma Civil) e Elementos Utilizados no Abatimento e Coleta de Pós (Mangas Filtrantes; Gaiola para Manga Filtrante; Lonas de Filtro de Ar; e Lâminas Raspadoras), que têm por finalidade atender às disposições legais da legislação ambiental.

(...)

ACÓRDÃO: 23.871/21/3ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.001488787-07

(...)

1 - EQUIPAMENTOS OU PARTES/PEÇAS DO FILTRO DE MANGA:

O filtro de mangas é um equipamento que tem por finalidade reduzir a emissão de poluentes na atmosfera, existentes no fluxo de gases industriais, por exigência da legislação ambiental.

Foram estornados os créditos relativos aos itens:

- Gaiola Arame Inox 304 L 3,00 M: Manter estrutura para a manga filtrante e garantir a qualidade de limpeza da manga;

- Manga Filtrante Go Re Ad Fibra Vidro 630/M2 146: Filtragem do particulado (farinha do moinho de cru), reter o máximo de particulado controle de emissão atmosférica.

De acordo com o Fisco, tais itens são utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do ICMS (não participando do processo industrial necessário para extração ou transformação das matérias-primas em seu produto final), considerado alheio à atividade do estabelecimento por força do art. 1º, inciso II, alínea "a" da Instrução Normativa DLT/SRE Nº 01/98.

A impugnante sustenta que não há que se falar em aplicação marginal dos itens em questão, já que, sem eles, sequer seria possível a produção do cimento. Fosse verdade que esses itens atuam em linhas marginais ao processo produtivo principal da impugnante, a sua aquisição não seria exigida pela legislação ambiental, portanto, passível o crédito do imposto relativo às suas aquisições.

(...)

Conforme se verifica das informações prestadas pela impugnante no Anexo 9 do E-PTA (Intimação\_CIAP\_ARCOS0697\_ENTREGUE A SEFAZ), o qual serviu de base para a classificação realizada pelo Fisco, o item "Gaiola Arame Inox 304" o local de aplicação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INFORMADO É “FILTRO PROCESSO DO FORNO” COM A FUNÇÃO “ESTRUTURA DA MANGA PARA GARANTIR LIMPEZA”.

AMBOS OS ITENS TÊM NOTORIAMENTE APLICAÇÃO PARA CONTROLE DE EMISSÃO DE POLUENTES, EM ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, CONFORME RECONHECE A PRÓPRIA IMPUGNANTE. PORTANTO, SÃO ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. (GRIFOU-SE).

### **- Dos bens empregados nos altos fornos:**

Afirma a Impugnante que dentre os equipamentos utilizados nos altos fornos pode-se citar as chapas de sustentação, sistemas automatizados de lubrificação e termômetros/medidores de temperatura. Tais itens, conforme atestaram os especialistas técnicos que produziram os laudos mencionados, participam de forma direta ou indireta do processo produtivo do cimento.

Aduz que o Fisco classificou tais itens, equivocadamente, como bens de uso e consumo do estabelecimento da Autuada.

Alega que a jurisprudência histórica do Conselho de Contribuintes, quando este tinha outra composição, se manifestou que é correto tratar tais itens como bens do ativo permanente da empresa (acórdão nº 20.705/12/3ª).

Ressalta que, para os itens nºs 06, 07, 08, 09, 17, 23, 24, 26, 68, 72, 74, 89 e 95 do Anexo 12, relacionados às correntes, objeto de glosa pela Fiscalização, este Conselho de Contribuintes já reconheceu o direito ao crédito de ICMS. É o que se observa do Acórdão nº 22.594/17/3ª, em relação ao transportador de correias e do Acórdão nº 22.876/22/3ª, relacionada à apropriação de créditos sobre os bens que compõem os moinhos de cimento.

Por seu turno, aduz o Fisco que não constam dentre os itens que tiveram créditos de ICMS estornados, relacionados no Anexo 10 dos autos “chapas de sustentação, sistemas automatizados de lubrificação, termômetros/medidores de temperatura”, como alegado pela Defesa.

Em relação aos demais itens citados pela Impugnante, relacionados às correntes, faz as seguintes considerações:

#### **3- Dos bens empregados nos altos fornos;**

**- Itens relacionados a correntes:** - Item 06 do Anexo 12 do e-PTA

Observações do Fisco: : A substituição ocorreu por desgaste e fim da vida útil, caracterizando manutenção preventiva para restaurar o padrão original do equipamento. Por isso, são classificados como partes destinadas a uso e consumo, não sendo permitido o aproveitamento do crédito de ICMS, conforme art. 66, § 6º, I, do RICMS/02.

Este mesmo entendimento é aplicado aos itens nºs 07, 08, 09, 17, 23, 24, 26, 68, 72, 74, 89 e 95 do Anexo 12 do e-PTA.

A Impugnante cita os Acórdãos do CCMG nº 22.594/17/3ª e nº 22.876/18/3ª; porém, o conteúdo destes não apresenta qualquer vínculo com o motivo do estorno dos créditos de ICMS, visto que os bens em destaque tratam de partes e peças destinadas a uso e consumo, diferindo dos enunciados dos referidos Acórdãos, que se referem ao aproveitamento indevido de crédito de ICMS relativo a bem alheio à atividade do estabelecimento.

Correto o estorno dos créditos relacionados aos itens acima descritos, uma vez que, conforme se verifica das informações trazidas pela própria Autuada (Anexo 10), em resposta à intimação e por meio de informações levantadas pelo Fisco, inclusive com fotos (Anexo 12), não resta dúvida de se tratam de partes e peças que não se enquadram como ativo imobilizado, para efeitos de crédito do imposto. Portanto, são materiais de uso e consumo.

**- Elementos relacionados à Edificação:**

A Impugnante expõe que se encontram dispêndios incorridos com a aquisição de galpões de “areia fundica” e “de coque” dentre os itens glosados pela Fiscalização.

Considera que os galpões são estruturas metálicas com fechamento em lonas (tipo vinilona), móveis e desmontáveis, utilizados para armazenamento direto de matérias-primas do cimento, e entende que, por se tratar de construção, tais itens se amoldam à definição de ativo imobilizado.

Sustenta que *“Especificamente, o armazenamento de coque e de areia fundica são em galpões tipo vinilona, ou seja, com uma estrutura metálica e fechamento em lonas, que, conforme conclusão dos experts nos PTA’s n.º 01.002660306-78 e 01.001484553-00, (i) são utilizados, direta e exclusivamente, no desenvolvimento da atividade empresarial da empresa, da qual resulta a realização subsequente de operações sujeitas à tributação do ICMS; e (ii) são caracterizados como móveis, nos termos do art. 82, do CC/02, e não perdem essa condição mesmo após a integração ao ativo imobilizado do estabelecimento adquirente, em razão da possibilidade de desmontá-los e realocá-los”*.

Entende que, por se tratar de construção, ainda que móveis, resta claro que tais itens se amoldam à definição de ativo imobilizado, sendo evidente a relevância de tais itens para a consecução das atividades da Impugnante, na medida em que os galpões adquiridos pela empresa são utilizados para o armazenamento da matéria-prima, utilizada na produção do cimento.

Traz-se, por oportuno, as informações apuradas pelo Fisco acerca dos bens cujos créditos foram indevidamente tomados pela Autuada, por se tratarem de bens alheios à atividade do estabelecimento:

**4 – Elementos relacionados à edificação:**

A Impugnante relaciona os itens: aquisição de “galpão de areia fundica” e aquisição de “galpão de coque”.

(...)

- Aquisição de galpão de areia fundica e aquisição de galpão de coque: - Itens 32 e 36 do Anexo 12 do e-PTA

Observações do Fisco: Por não atuar diretamente no processo de fabricação do cimento e ser relacionado com uma construção de galpão, é classificado como bem alheio à atividade do estabelecimento, conforme IN DLT/SRE nº 01/98, art. 1º, inciso II, não sendo permitido o aproveitamento do crédito de ICMS.

Trata-se de obras de construção de galpões que estão fora do campo de incidência do ICMS, são consideradas alheias à atividade do estabelecimento por força do art. 1º, inciso III da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

A própria Autuada informa na impugnação tratar-se de galpões que se prestam à conservação e guarda dos insumos.

Nesse sentido, ressalte-se o trecho do Acórdão do CCMG nº 23.870/21/3ª, referente ao e-PTA nº 01.001484553-00 do mesmo estabelecimento da Autuada sobre a mesma matéria, em relação aos galpões:

ENTRETANTO, CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE (ART. 70, INCISO XIII DO RICMS/02, C/C O INCISO III DO ART. 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98) É VEDADO O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS RELATIVOS A MATERIAIS E BENS APLICADOS EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

COMO SE VÊ, OS ITENS RELACIONADOS NO GRUPO 1 SÃO APLICADOS EM ATIVIDADES DE TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS, ANÁLISES QUÍMICAS E DE CONTROLE DE QUALIDADE E MEDIÇÃO, MONTAGEM MECÂNICA E ELÉTRICA, CONSTRUÇÃO CIVIL, TRATAMENTO AMBIENTAL NA EMISSÃO DE GASES POLUENTES, SUBESTAÇÃO ELÉTRICA E SALAS ELÉTRICAS E DE AUTOMAÇÃO.

PORTANTO, TAIS BENS NÃO FAZEM JUS AO CRÉDITO DE ICMS VISTO QUE APLICADOS EM ATIVIDADES ALHEIAS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/98, INCISO II, ALÍNEA “C” (NÃO UTILIZADOS NA ÁREA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL, QUAL SEJA A PRODUÇÃO DO CIMENTO), OU AINDA DESTINADOS À CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO DO ESTABELECIMENTO (INCISO III).” (Grifou-se).

Como já exposto anteriormente, não basta que o bem do ativo imobilizado seja essencial à atividade do estabelecimento, para fazer jus ao crédito do imposto. O direito ao crédito está subordinado às hipóteses previstas nos arts. 66 e 70 do RICMS/02 e nas Instruções Normativas que tratam do assunto, e não ao fato de determinado bem ser ou não essencial ou imprescindível à atividade.

No caso, os bens acima descritos são destinados “à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento”, portanto, alheios à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 1º, inciso III da IN SUTRI nº 01/98.

**- Dos Componentes Elétricos:**

De acordo com a Impugnante, entre os bens glosados estão os transformadores, quadros e demais itens elétricos.

Sustenta que, conforme o Relatório Fiscal, os bens glosados atuam de forma indireta na atividade-fim, tendo sido adquiridos para detectar falhas mecânicas precocemente, prevenir paradas e integrar a manutenção preditiva; proteger a instalação elétrica, desligando a energia automaticamente em caso de curtos-circuitos e sobrecargas; acionar válvula e cilindros pneumáticos, canhões de ar, limpeza das mangas dos filtros e ferramentas; transformar a tensão de alimentação 440V; reduzir ou elevar tensões, garantindo a alimentação adequada de equipamentos de grande porte; reduzir a velocidade do motor elétrico e aumentar o torque necessário para movimentar o moinho de cimento; e reduzir a rotação do motor elétrico e aumentar o torque necessário para girar a roda de acionamento do elevador do moinho de cimento.

Informa que os laudos periciais já mencionados registram que tais componentes elétricos contribuem para o funcionamento da planta industrial e para o atendimento das normas técnicas aplicáveis ao setor.

Destaca a existência de precedente julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais (Acórdão nº 21.379/17/2ª), transcreve excerto do referido acórdão e destaca que “a decisão acima reforça que não, necessariamente, o contribuinte é obrigado a atuar no setor de energia elétrica para tomar créditos sobre ativos a ela relacionados. Basta que o seu emprego seja essencial e indispensável à atividade produtiva”.

Mais uma vez, não cabe razão à Impugnante.

Por seu turno, o Fisco se manifesta sobre os itens elencados pela Impugnante:

**4 – Dos Componentes Elétricos:**

A Impugnante relaciona os itens: transformadores, quadros e demais itens elétricos (Disjuntor elétrico).

(...)

- Transformadores- Item 101 do Anexo 12 do e-PTA:

Observações do Fisco: Trata-se de um transformador elétrico com potência nominal de 2.000 kVA, utilizado para reduzir ou elevar tensões em sistemas

industriais, garantindo a alimentação adequada de equipamentos de grande porte. Por não atuar diretamente no processo de fabricação do cimento e servir apenas à transformação elétrica, é classificado como bem alheio à atividade do estabelecimento, conforme IN DLT/SRE nº 01/98, art. 1º, inciso II, não sendo permitido o aproveitamento do crédito de ICMS.

- REVAMP DISJUNTOR GERAL 6 3 KV DISTRIB - Item 84 do Anexo 12 do ePTA

Observações do Fisco: Por pertencer a um Sistema de Proteção elétrica, o Disjuntor tem a função de proteger a instalação elétrica, desligando a energia automaticamente em caso curto-circuito e sobrecargas, sem atuar na extração ou transformação das matérias-primas.

Por isso, é considerada bem alheio à atividade do estabelecimento, conforme IN DLT/SRE nº 01/98, art. 1º, inciso II, não sendo permitido o aproveitamento do crédito de ICMS nos termos do art. 70, § 3º do RICMS.

A Impugnante alega que estes componentes elétricos são essenciais e indispensáveis às atividades de quaisquer indústrias, inclusive as cimenteiras. Acrescenta ainda que: “São itens indiretos a produção do cimento, sendo o primeiro responsável na atividade de controle, rastreamento e qualidade de todas as etapas do processo e o segundo responsável em transformar, proteger, controlar e manobrar a energia elétrica em toda a planta industrial.”

O argumento de que estes componentes elétricos são essenciais no contexto de sua atividade produtiva não tem nenhuma repercussão sobre o feito fiscal, pois não é a essencialidade de determinado bem que confere direito a créditos do imposto, e sim as hipóteses expressamente previstas na legislação de regência do ICMS.

O Fisco entende que estes componentes elétricos são equipamentos necessários à atividade industrial desempenhada pela Autuada, sem, entretanto, caracterizar-se como parte do processo produtivo, mas, sim, como equipamentos próprios para desenvolver atividade integrada ao processo produtivo, não se encontrando intrínseca e necessariamente relacionados com a produção de cimento.

Portanto, não se enquadrando esses bens como equipamentos participantes do processo de industrialização, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 1º da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, o entendimento exposto no Acórdão nº 21.379/17/2ª, destacado pela Impugnante, cuja decisão foi por voto de qualidade, destoa da jurisprudência prevalente neste Conselho de Contribuintes e do entendimento exposto pela Diretoria de Orientação e Legislação Tributária na Consulta de Contribuinte DOET/SLT nº 020/2011. Cita-se como exemplo o Acórdão nº 24.100/22/3ª:

ACÓRDÃO Nº 24.100/22/3ª

(...)

POIS BEM, SOB A ÓTICA DO ART. 31, INCISO III, DA LEI Nº 6.763/75, ART. 70, INCISO XIII, DO RICMS/02 E ART. 1º, INCISO III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT Nº 01/98, TODO O SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, NELES INCLUÍDOS OS BENS EM QUESTÃO (TRANSFORMADORES E SUAS PARTES E PEÇAS), É CONSIDERADO UM BEM ALHEIO À ATIVIDADE FIM DO ESTABELECIMENTO.

Cabe destacar recentes decisões do CCMG, em análise de PTAs de outro estabelecimento da Autuada, em que foram estornados créditos do ICMS dos mesmos itens, os quais foram aprovados pela Câmara de Julgamento (Acórdãos nº 23.871/23/3ª e 24.562/23/3ª). Veja-se:

ACÓRDÃO: 23.871/21/3ª - RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.001488787-07

IMPUGNANTE: COMPANHIA DE CIMENTO CAMPEÃO ALVORADA - CCA

IE: 002509732.06-97

SOB A ÓTICA DO ART. 31, INCISO III, DA LEI Nº 6.763/75, ART. 70, INCISO XIII, DO RICMS E ART. 1º, INCISO II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT Nº 01/98, O TRANSFORMADOR DE ENERGIA ELÉTRICA É CONSIDERADO UM BEM ALHEIO À ATIVIDADE-FIM DO ESTABELECIMENTO, TENDO EM VISTA NÃO SER UTILIZADO NA ÁREA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL. ESSE ENTENDIMENTO JÁ FOI EXPOSTO PELA DIRETORIA DE ORIENTAÇÃO E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NA CONSULTA DE CONTRIBUINTE DOET/SLT Nº 020/2011, TRANSCRITA PARCIALMENTE ABAIXO:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 020/2011

EMENTA: ICMS – CRÉDITO – VEDAÇÃO – BEM ALHEIO – INDÚSTRIA SIDERÚRGICA – TRANSFORMADOR DE ENERGIA ELÉTRICA – NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO DO ICMS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PRÓPRIO PARA DESENVOLVER ATIVIDADE INTEGRADA AO PROCESSO PRODUTIVO CUJA UTILIZAÇÃO NÃO SE ENCONTRA INTRÍNSECA E NECESSARIAMENTE RELACIONADA COM A PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, NOS TERMOS DA ALÍNEA “C” DO INCISO II DO ART. 1º DA IN DLT/SRE Nº 01/98. (...) PELA EXPOSIÇÃO APRESENTADA, PODE-SE VERIFICAR QUE O TRANSFORMADOR É EQUIPAMENTO NECESSÁRIO À ATIVIDADE INDUSTRIAL DESEMPENHADA PELA CONSULENTE, SEM, ENTRETANTO, CARACTERIZAR-SE COMO PARTE DO PROCESSO PRODUTIVO,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MAS, SIM, COMO EQUIPAMENTO PRÓPRIO PARA DESENVOLVER ATIVIDADE INTEGRADA AO PROCESSO PRODUTIVO, NÃO SE ENCONTRANDO INTRÍNSECA E NECESSARIAMENTE RELACIONADO COM A PRODUÇÃO DOS TUBOS DE AÇO.

PODE-SE CONCLUIR, PORTANTO, QUE O TRANSFORMADOR NÃO PARTICIPA DIRETAMENTE DA FABRICAÇÃO DOS TUBOS DE AÇO SEM COSTURA, AINDA QUE INTERCALADO ENTRE OS PONTOS DE FORNECIMENTO E DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NO PROCESSO PRODUTIVO, NÃO SE ENQUADRANDO ESSE BEM COMO UM EQUIPAMENTO PARTICIPANTE DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, NOS TERMOS DA ALÍNEA "C" DO INCISO II DO ART. 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98.

ESSE TAMBÉM É O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES EM RELAÇÃO AOS ITENS DE ATIVO IMOBILIZADO RELACIONADOS AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E MATERIAIS ELÉTRICOS EM GERAL NÃO GERAM DIREITO A CRÉDITOS DE ICMS, CONSOANTE ACÓRDÃOS NºS 20.582/20/1ª, 23.636/20/3ª, 20.669/20/1ª, Nº 20.331/19/2ª, DENTRE OUTROS. (GRIFOU-SE).

Portanto, correto o estorno dos créditos de ICMS relacionados às aquisições de bens do ativo imobilizado que não são empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento (produção do cimento), assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços, nos termos da IN nº 01/98.

No tocante ao pedido para que sejam consideradas as conclusões apresentadas no Parecer Técnico (Anexo IV), elaborado por Professor da Escola Politécnica da USP, as conclusões da Perita que atuou na Ação Anulatória n.º 5206201-92.2021.8.13.0024 (Anexo V), e as conclusões do Parecer Técnico produzido nos autos do PTA nº 01.001484553-00 (Anexo VI), em relação aos quais, afirma a Impugnante, os especialistas atestaram que os itens que compõem a autuação em debate têm vida útil superior a 12 (doze) meses e são utilizados na consecução da atividade da Impugnante, estes não tem o condão de elidir o feito fiscal, uma vez que não estão em consonância com a legislação de regência do tema.

Traz-se, por oportuno, os fundamentos apresentados pelo Fisco, nesse sentido:

No primeiro item de consideração de prova juntada (Laudo Técnico 1 - Anexo IV da Impugnação), documento emitido em 08/05/2023 pelo Eng. Arthur Pinto Chaves em que considera que os materiais adquiridos pela empresa entre 1º/1/2018 e 31/12/2020, registrados como ativo permanente, são essenciais e indispensáveis ao processo produtivo da Companhia de Cimento Campeão Alvorada (CCA), em sua unidade de Matozinhos/MG. Além disso, destaca que tais bens possuem, conforme o caso, vida útil superior a 12 meses, atendendo aos requisitos legais

para enquadramento como ativo imobilizado e, portanto, para o creditamento do ICMS.

Fazendo análise do Laudo Técnico 1, o Fisco considera que a indicação de vida útil superior a 12 (doze) meses das partes/peças isoladamente não satisfaz o requisito legal aplicável. Nos termos do art. 66, § 6º, I e § 13, do RICMS/02, e do art. 31, § 3º, I e § 6º, do RICMS/23, a impugnante deveria comprovar, contabilmente, que a substituição das partes/peças aumentou a vida útil do bem principal em prazo superior a 12 (doze) meses, com a correspondente capitalização e efeitos de depreciação, consoante art. 354 do RIR/2018.

Tal demonstração não foi apresentada nos autos, motivo pelo qual a prova pericial externa Laudo técnico 1 é insuficiente para afastar o estorno de crédito.

No segundo item de consideração de prova juntada (Laudo Técnico 2 – Anexo V da Impugnação), documento emitido em 04/05/23 pela Eng. Roseli Parreiras Antunes em que concluiu que as partes e peças do ativo permanente mencionadas no Auto de Infração nº 01.001488787-07, desempenham função essencial e indispensável para o processo de fabricação do cimento na unidade da Companhia de Cimento Campeão Alvorada – CCA, em Arcos/MG.

Nota-se que o Laudo Técnicos 2, trata da análise do processo produtivo de uma outra unidade em Arcos/MG sua utilização, como prova emprestada, não se mostra eficaz no presente feito. Embora possa ser conhecida, a prova carece de identidade fático-temporal e técnica com o objeto deste lançamento, não traduzindo a realidade específica ora apurada.

De toda forma, ainda que se admitam, *ad argumentandum*, a conclusão daquela perícia, é sabido que nenhuma empresa compra produtos ou bens inúteis, que gerem apenas custos, reduzindo assim o lucro decorrente de sua atividade. Aliás, sendo a empresa um conjunto de meios e recursos aplicados com a finalidade de lucro, a imprescindibilidade de produtos ou bens que adquire está implícita, justificando-se a compra em razão da indispensabilidade, pois caso contrário eles não seriam adquiridos.

De certo que todas as atividades realizadas, bem como todos os bens/partes/peças adquiridos pela Autuada são necessários à sua operação, o que não significa que todos eles possam ter direito ao crédito de ICMS.

No terceiro item de consideração de prova juntada (Laudo Técnico 3 – Anexo VI da Impugnação), documento emitido em 09/12/2020 pelo Eng. José Alfredo Lopes de Albuquerque e Adm. Jorge Henrique Cançado Albuquerque ( ENGENAP – AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSULTORIAS) em que concluiu que os materiais registrados como ativo permanente e adquiridos entre 01/04/2015 e 31/12/2017 exercem função essencial e indispensável ao processo de fabricação de cimento na unidade da CRH Sudeste/CCA em Matozinhos/MG, não sendo possível classificá-los como bens alheios à atividade produtiva.

Analizando o Laudo Técnico 3 que entende que os bens/partes/peças, listados na peça fiscal, geram direito ao crédito de ICMS por serem “necessários e essenciais à atividade da empresa”. Novamente esse entendimento não acha respaldo na legislação tributária vigente. A necessidade e a essencialidade explicam a aquisição e utilização dos bens/partes/peças, mas não a pretensão da Impugnante de se creditar do ICMS de sua aquisição.

Como já mencionado na Impugnação, parte dos bens/partes/peças cujos créditos foram estornados no presente Auto de Infração já foram objeto de estorno no e-PTA 01.001484553-00 referentes às parcelas anteriores apropriadas no CIAP (período de 01/07/2015 a 31/12/2017). Sendo o lançamento julgado pelo CCMG procedente por unanimidade (Acordão nº 23.870/21/3ª).

Cabe destacar trecho do Acordão do CCMG nº 23.870/21/3ª, referente ao e-PTA nº 01.001484553-00 do mesmo estabelecimento da Autuada sobre a mesma matéria, em relação ao Laudo Técnico Pericial mencionado acima:

“NO TOCANTE AO DENOMINADO PARECER TÉCNICO, ACOSTADO PELA IMPUGNANTE ÀS PÁGS. 205/290 DOS AUTOS, CABEM AS SEGUINTESS CONSIDERAÇÕES.

DISCORRE O PARECER TÉCNICO SOBRE O PROCESSO PRODUTIVO (ITENS 2 A 4) E RELACIONA NO ITEM 5 OS BENS DO ATIVO PERMANENTE QUE COMPÕEM A LINHA DE PRODUÇÃO DA IMPUGNANTE, QUAIS SEJAM: BRITADOR; PENEIRA VIBRATÓRIA; CORREIA TRANSPORTADORA; SILO DE HOMOGENEIZAÇÃO; ARRASTADOR DE CLÍNQUER; ELETROFILTRO; FILTROS DE MANGA; FORNO; RESFRIADOR DE CLÍNQUER; TORRE DE CICLONES; MOINHO DE CARVÃO; LABORATÓRIO; MOINHO DE

CIMENTO; PONTE ROLANTE; SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; E TORRE DE COMBUSTÍVEIS.

O ITEM 6 DO PARECER APRESENTA A DESCRIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE PARTES, PEÇAS E BENS ADQUIRIDOS PELA CRH, NOS EQUIPAMENTOS QUE COMPÕEM O FLUXOGRAMA DO SEU PROCESSO PRODUTIVO.

(...)

AS DEMAIS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO REFERIDO PARECER TÉCNICO APENAS REFORÇAM O CORRETO ENQUADRAMENTO REALIZADO PELO FISCO DOS ITENS CONSTANTES DO ANEXO 5 COMO ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO OU COMO PARTES E PEÇAS QUE NÃO SE CARACTERIZAM COMO ATIVO IMOBILIZADO. DIANTE DO EXPOSTO, NÃO MERECE REPARO O TRABALHO FISCAL. (...) (G.N.)”

Todos os Laudos Técnicos apresentados versam sobre PTAs já apreciados por esta Egrégia Câmara, a qual reconheceu, por unanimidade, a correção dos lançamentos do crédito tributário. Não houve espaço para dúvida: o entendimento desta instância foi firme e uniforme.

Em evidente dissonância, as conclusões desses laudos entram em conflito com a jurisprudência consolidada do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais e se afastam do arcabouço normativo aplicável, constitucional e infraconstitucional, que abrange a Lei Complementar nº 87/96, a Lei Estadual nº 6.763/75, o RICMS/MG e as Instruções Normativas da SEF/MG. Ao atribuir à mera imprescindibilidade operacional o status de fundamento autônomo para o creditamento de ICMS, tais laudos distorcem o princípio da não cumulatividade e incorrem em erro jurídico elementar: imprescindibilidade não se confunde com direito ao crédito.

Em suma, os laudos não apenas se afastam da legislação de regência, como também afrontam o entendimento consolidado desta Câmara, razão pela qual não servem para impedir o lançamento nem para legitimar créditos indevidamente apropriados. (Grifou-se).

Verifica-se que os laudos mencionados já foram objeto de análise nos julgados deste Conselho de Contribuintes, nos autos dos PTAs nºs 01.002550048-83 (Acórdão nº 24.562/23/3ª), e nº 01.002660306-78 (Acórdão nº 24.562/23/3ª), sendo em todos os casos afastadas as suas conclusões.

De igual modo, no presente caso, tampouco são capazes de afastar o estorno dos créditos realizado pelo Fisco, visto que não se encontram em consonância com as disposições legais que regem a matéria.

Diante do exposto, não merece reparo o trabalho fiscal.

Noutra vertente, a Impugnante alega que o Fisco aplicou dupla penalidade à Impugnante, cumulando duas multas que incidem sobre uma só conduta.

Argui que, enquanto a multa isolada relaciona-se com a apropriação de créditos em desacordo com a legislação tributária (50%) e a multa de revalidação refere-se à existência de ação fiscal (50%), o § 1º do art. 53, da Lei nº 6.763/75 admite a cumulação das referidas multas apenas quando resultarem no não cumprimento concomitante de obrigação tributária acessória e principal.

Argumenta que, no caso em questão, somente ocorre o descumprimento de obrigação principal pela suposta falta de pagamento do tributo em razão do aproveitamento indevido de créditos de ICMS, o que leva à conclusão de que as duas multas penalizam uma só conduta do contribuinte (ausência de recolhimento do imposto – obrigação principal).

No entanto, analisando-se a legislação que rege a matéria, verifica-se não assistir razão à Impugnante.

Dispõe o art. 53 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência;

(...).

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 refere-se a descumprimento de obrigação acessória (aproveitamento de créditos de ICMS em desacordo com o disposto na legislação tributária), ao passo que a Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da mesma lei, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, falta de recolhimento do ICMS devido, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de apropriação de crédito relativo à aquisição de mercadoria alcançada por redução da base de

cálculo na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação), e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, “são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias”.

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que esta possui caráter punitivo e repressivo, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que se encontram plenamente caracterizadas as infringências à legislação, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais constituídas pelo ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, e da Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXVI do citado diploma legal.

Quanto à alegação de que as multas impostas violam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se confiscatórias, conveniente destacar que os valores exigidos são decorrentes de disposição expressa em lei, que determina os percentuais a serem aplicados sobre a base de cálculo estabelecida, não cabendo ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Pamella Souto Pires e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Luciano Neves de Souza. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.

**Sala das Sessões, 11 de junho de 2026.**

**Gislana da Silva Carlos  
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente / Revisor**